



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600338-51.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

Representantes do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190, LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INTERNET. MANCHETE COM IMPRECISÃO QUANTO À AUTORIA FORMAL DE MEDIDA JUDICIAL. CONTEÚDO GLOBAL DA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO EXPRESSA DE CENSURA, FRAUDE, CRIME OU OUTRA CONDUTA ILÍCITA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO A PRECEDENTES INVOCADOS. PARECER SUPERVENIENTE PROFERIDO EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. ANÁLISE CONCRETA DA PROPAGANDA. MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em razão de matéria jornalística intitulada “TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente”.
2. A recorrente sustenta que a manchete atribuiu falsamente ao pré-candidato a autoria de medida judicial proposta pela Federação partidária e que a formulação teria transmitido ao eleitorado a ideia de tentativa pessoal de impedir a divulgação de pesquisa eleitoral desfavorável.
3. A decisão recorrida reconheceu a inexatidão quanto à autoria formal do pedido, mas afastou a configuração do ilícito por entender que o núcleo factual da notícia era verdadeiro, que o corpo da matéria identificava corretamente a Federação como autora da demanda e que não houve pedido explícito de não voto nem imputação direta de censura, fraude, crime ou outra conduta ilícita.

II. Questão em discussão

4. Definir se a imprecisão constante da manchete, considerada no contexto integral da publicação, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, por ofensa à imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. Razões de decidir

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa exige, conforme a orientação jurisprudencial aplicável, pedido explícito de não voto, desqualificação abusiva da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.
6. A expressão “pedido de JHC” não reproduz com rigor a autoria processual da medida, proposta pela Federação PSDB-Cidadania, mas a inexatidão, por si só, não basta para caracterizar ilícito eleitoral sancionável.
7. A reportagem versou sobre acontecimento real, relacionado à existência de pesquisa eleitoral, medida judicial e decisão desta Justiça Eleitoral, tendo o corpo da matéria indicado corretamente a Federação como autora da iniciativa processual.
8. A autonomia comunicacional da manchete pode justificar providência cautelar em sede de cognição sumária, mas não autoriza, no julgamento definitivo, sua dissociação artificial do restante da publicação para fins de imposição de sanção eleitoral.
9. A matéria não qualificou o pré-candidato como censor, não lhe atribuiu perseguição a jornalistas, fraude, manipulação de pesquisa, abuso de poder, crime ou qualquer outra conduta ilícita, sendo insuficiente a interpretação subjetiva da recorrente para acrescentar à mensagem conteúdo que nela não foi expressamente veiculado.

10. O precedente invocado pela recorrente não se aplica automaticamente quando ausente identidade entre os respectivos suportes fáticos, especialmente quando, no caso paradigma, a publicação continha imputação expressa de censura ou violência contra comunicadores.
11. O parecer juntado como documento superveniente, proferido na Rp nº 0600873-77.2026.6.02.0000, deve ser conhecido e considerado, mas não vincula o julgamento e não altera a conclusão, pois naquele feito a mensagem atribuía expressamente ao candidato a intenção de “censurar 17 veículos de comunicação”, circunstância ausente na publicação ora examinada.
12. Precedentes e manifestações produzidas em processos distintos servem à coerência e uniformização da jurisprudência, mas não dispensam o exame individualizado do conteúdo, do contexto e das peculiaridades de cada propaganda.
13. Inexistente propaganda eleitoral antecipada negativa, não há fundamento para aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 nem para imposição de obrigação genérica e prospectiva de não republicação.

IV. Dispositivo e tese

14. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A imprecisão jornalística quanto à autoria formal de medida judicial não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa, quando o conteúdo global da publicação se apoia em fato real, identifica corretamente a parte responsável pela iniciativa processual e não contém pedido explícito de não voto, imputação ofensiva autônoma ou divulgação de fato sabidamente inverídico com densidade suficiente para atrair a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que julgou improcedente a representação por ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 10/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face de **Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. – Jovem Pan News Maceió**.

A controvérsia decorre de matéria jornalística divulgada no sítio eletrônico da representada e em seu perfil no Instagram, sob a manchete **“TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente”**.

A publicação noticiava decisão desta Justiça Eleitoral que permitira a divulgação da pesquisa Real Big Data nº AL-02519/2026. Embora a manchete atribuísse a JHC a autoria do pedido judicial, o corpo da matéria informava que a medida havia sido proposta pela Federação PSDB/Cidadania.

Na inicial, a Federação sustentou que a chamada criava falsa percepção de que JHC teria buscado pessoalmente impedir a divulgação de pesquisa que lhe seria desfavorável, configurando propaganda antecipada negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico. Também apontou a existência de outras representações contra o mesmo veículo como indício de reiteração.

Em sede de plantão, foi parcialmente deferida tutela de urgência para determinar a adequação da manchete e dos elementos visuais da publicação, sob pena de multa, por se entender, em juízo sumário, que a chamada poderia induzir à compreensão de que JHC teria pessoalmente acionado a Justiça Eleitoral para impedir a divulgação da pesquisa.

Regularmente citada, a representada apresentou contestação, comprovou a retirada das publicações e defendeu o exercício regular da liberdade de imprensa, sustentando que a matéria se referia a fato verdadeiro e de interesse público e que a expressão “pedido de JHC” constituía simplificação jornalística, tanto que o próprio texto identificava a Federação como autora da demanda.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência. Reconheceu a imprecisão da manchete quanto à autoria formal da medida, mas entendeu que, no contexto da publicação, ela não alcançava gravidade suficiente para caracterizar propaganda antecipada negativa ou desinformação eleitoral.

A representação foi julgada improcedente. A decisão reconheceu que a ação havia sido proposta pela Federação, e não pessoalmente por JHC, mas considerou verdadeiro o núcleo factual da reportagem, ressaltando que o corpo da matéria indicava corretamente a autoria da demanda e que não havia imputação de crime, fraude, manipulação, censura ou outra conduta ilícita ao pré-candidato, tampouco pedido explícito de não voto. A alegação de reiteração também foi afastada, assim como a incidência das astreintes.

No recurso, a Federação sustenta que a manchete possui autonomia comunicacional e que a conjugação das expressões **“TRE derruba pedido de JHC”** e **“libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente”** transmite a ideia de que o candidato teria tentado impedir a divulgação de pesquisa desfavorável. Invoca, ainda, a Rp nº 0600266-64.2026.6.02.0000 e defende que a referência a “pedido de JHC” constitui fato sabidamente inverídico verificável de plano.

Requer a reforma da decisão, com o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa, a imposição de obrigação de não republicação e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em contrarrazões, a recorrida postula o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovemento do recurso, reiterando a inexistência de pedido de não voto, ofensa grave ou fato sabidamente inverídico. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **desprovemento do recurso**.

Posteriormente, a recorrente juntou parecer proferido na Rp nº 0600873-77.2026.6.02.0000, em que se examinava publicação segundo a qual JHC teria acionado o TRE para “**censurar 17 veículos de comunicação**”, circunstância que pretende utilizar como reforço à tese recursal.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

A questão devolvida ao Colegiado consiste em definir se a manchete “**TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente**”, veiculada antes do início do período de propaganda eleitoral, excedeu os limites próprios da atividade jornalística e ingressou no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa, seja pela desqualificação da imagem do então pré-candidato, seja pela divulgação de fato sabidamente inverídico.

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa assumem posição de especial relevo no processo eleitoral. A circulação de informações acerca de agentes públicos, pré-candidatos, pesquisas eleitorais, decisões judiciais e acontecimentos relacionados à disputa integra o próprio ambiente de formação da vontade política e, por isso, somente admite restrição nas hipóteses em que o exercício dessas liberdades ultrapasse, concretamente, os limites postos pelo ordenamento.

Isso não significa, por evidente, que a atividade jornalística esteja imune à responsabilização. A proteção constitucional não alcança a disseminação de fatos sabidamente inverídicos, ataques ilícitos à honra ou utilização dos meios de comunicação como instrumento de propaganda eleitoral vedada. A questão está em saber se esse transbordamento ocorreu no caso concreto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tal como já assentado na decisão recorrida, admite a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa quando presente, alternativamente, pedido explícito de não voto, ato abusivo que desqualifique a honra ou a imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

No caso, não há pedido explícito de não voto, nem expressão semanticamente equivalente. A discussão recursal concentra-se, portanto, nas duas outras hipóteses.

A primeira premissa é incontroversa: **a manchete não reproduziu com rigor a autoria formal da medida judicial**. O pedido relacionado à pesquisa AL-02519/2026 foi formulado pela Federação PSDB-Cidadania, não por JHC em nome próprio.

Não há razão para conferir à expressão “pedido de JHC” precisão jurídica que ela efetivamente não possui. O que se deve apurar, porém, é se essa inexatidão, considerada nas circunstâncias em que foi veiculada, possui densidade bastante para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

A resposta permanece negativa.

O direito eleitoral sancionador não alcança toda e qualquer imprecisão jornalística. A incidência da sanção pressupõe que o conteúdo ultrapasse a inadequação editorial e revele algum dos elementos que a legislação e a jurisprudência qualificam como ilícitos.

A reportagem tratava de acontecimento efetivamente ocorrido. Havia pesquisa eleitoral registrada; havia medida judicial relacionada à sua divulgação; houve atuação processual da Federação; e houve decisão deste Tribunal que permitiu a divulgação do levantamento. A notícia não criou o processo, a decisão judicial ou os resultados da pesquisa.

O corpo da matéria, de resto, informou que o argumento afastado judicialmente havia sido apresentado pela **Federação PSDB/Cidadania**. Tem-se, pois, manchete imprecisa quanto à individualização jurídica do autor do pedido, inserida em reportagem que fornece, no desenvolvimento do texto, a identificação correta da parte responsável pela iniciativa processual.

A circunstância não torna a chamada tecnicamente exata. É relevante, contudo, para aferir se houve construção deliberada de uma realidade inexistente, apta a caracterizar desinformação eleitoral sancionável.

A recorrente atribui especial relevo à autonomia comunicacional da manchete, sobretudo no ambiente digital, em que parcela dos leitores pode ter contato apenas com a chamada ou com a imagem de capa.

O argumento não é irrelevante. Foi justamente essa peculiaridade que levou o Juízo plantonista, em cognição sumária, a adotar providência cautelar menos gravosa, determinando a adequação da chamada. A decisão liminar reconheceu que título, imagem de capa e demais elementos de destaque podem assumir comunicação própria nas redes sociais.

Daí não se segue, porém, que, no julgamento definitivo, a manchete deva ser destacada artificialmente de todo o conteúdo da publicação para fins de imposição de sanção eleitoral.

Uma coisa é a cautela exigida em sede provisória, quando ainda se examinam plausibilidade e risco de disseminação rápida de mensagem potencialmente equívoca. Outra é a condenação, após o contraditório, quando se exige demonstração segura dos elementos constitutivos do ilícito.

Não há incompatibilidade entre os dois momentos processuais. A providência liminar respondeu ao risco então identificado; o julgamento de mérito exige juízo conclusivo de tipicidade.

A recorrente sustenta, ainda, que a construção da manchete teria transmitido ao eleitor a ideia de que JHC, pessoalmente, buscara impedir a divulgação de pesquisa que lhe era desfavorável, compondo verdadeira narrativa de censura.

A leitura é possível, mas não é a única objetivamente extraível da publicação.

A matéria não qualifica JHC como censor, não afirma que tenha perseguido jornalistas, não lhe atribui fraude, manipulação de pesquisa, abuso de poder, prática criminosa ou qualquer outro

comportamento ilícito.

Para chegar à conclusão proposta no recurso, seria necessário acrescentar à frase publicada outros significados: que o pedido tinha por finalidade esconder o resultado da pesquisa; que teria sido motivado pela posição desfavorável de JHC; e que o acionamento do Judiciário corresponderia a comportamento censório.

Essas afirmações não estão na matéria.

Há diferença relevante entre dizer que o Tribunal “derrubou pedido de JHC”, ainda que com inexatidão quanto à autoria processual, e afirmar que JHC censurou a imprensa, tentou ocultar pesquisa, fraudou resultados ou utilizou indevidamente a Justiça Eleitoral.

No campo sancionador, essa diferença não pode ser desprezada. A subsunção não deve resultar de sucessivas inferências que acrescentem à mensagem imputações que nela não foram formuladas.

Também não prospera, por si só, o argumento de que a incorreção quanto à autoria da demanda configuraria fato sabidamente inverídico porque verificável mediante simples consulta ao polo ativo do processo.

A autoria formal é, de fato, facilmente constatável. Foi a Federação quem propôs a demanda.

O conceito de fato sabidamente inverídico, para os fins da propaganda eleitoral antecipada negativa, não se resolve, todavia, mediante cotejo meramente literal e apartado do contexto em que a informação foi transmitida. Admitir o contrário conduziria à transformação de toda falha de síntese, identificação incompleta ou formulação jornalística tecnicamente imperfeita em ilícito eleitoral.

A própria reportagem identificava a Federação como autora da iniciativa e se apoiava em acontecimento real. Não se tratou de notícia fundada em fato inexistente ou de publicação que sustentasse, ao longo de seu conteúdo, que JHC figurara pessoalmente no polo ativo da demanda.

A conclusão, assim, não é a de que a expressão “pedido de JHC” seja processualmente rigorosa. Não é. O que se reconhece é que, **nas circunstâncias específicas da publicação, a inexatidão não veio acompanhada de imputação ilícita, acusação de censura, pedido de rejeição eleitoral ou deformação substancial dos fatos com gravidade bastante para atrair a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.**

A recorrente invoca, em reforço à sua tese, a Representação nº 0600266-64.2026.6.02.0000, afirmando que, naquele feito, fora reconhecida a ilicitude de publicação que atribuía a JHC a autoria de ações propostas pela Federação.

Os suportes fáticos, porém, não se confundem.

Conforme os próprios trechos reproduzidos no recurso, naquela representação a narrativa não se limitava à atribuição da autoria das ações. JHC era apresentado como responsável por atos de **censura e violência contra comunicadores**.

Aqui, não há qualificação dessa natureza.

A similitude temática entre duas publicações não autoriza a transposição automática do resultado de uma para outra. O precedente somente oferece resposta quando a razão determinante do julgamento guarda correspondência com os fatos submetidos à apreciação. Ausente essa correspondência, impõe-se a distinção.

A mesma observação se aplica ao parecer juntado como documento superveniente, oriundo da Representação nº 0600873-77.2026.6.02.0000.

Conheço do documento e considero seu conteúdo para formação do convencimento, mas não acolho a equiparação pretendida pela recorrente.

Naquele processo, examinava-se publicação que afirmava, expressamente, que JHC teria acionado a Justiça Eleitoral para “**censurar 17 veículos de comunicação**”. O parecer ministerial considerou relevante não apenas a discussão acerca da autoria formal das ações, mas a imputação pessoal de comportamento censório, apresentada como apta a sedimentar perante o eleitorado a imagem de governante autoritário e avesso à liberdade jornalística.

A distinção é evidente. Na Rp nº 0600873-77, a censura integrava o próprio conteúdo da mensagem. Nestes autos, essa conclusão decorre da leitura defendida pela recorrente, mas não foi expressamente atribuída ao candidato pela publicação impugnada.

Há, ainda, outro aspecto.

A manifestação ministerial produzida em processo diverso, assim como eventual solução ali adotada, **não possui efeito vinculante sobre o julgamento destes autos**. A jurisprudência desempenha papel indispensável na preservação da estabilidade, da coerência e da integridade das decisões, mas sua observância não prescinde da comparação entre os respectivos suportes fáticos.

Essa exigência é particularmente sensível em matéria de propaganda eleitoral. O conteúdo deve ser examinado concretamente, considerados a mensagem efetivamente divulgada, sua estrutura, o contexto em que inserida, o meio empregado e o significado objetivamente extraível de sua formulação.

A identidade de candidato ou a proximidade temática entre publicações não lhes confere, automaticamente, a mesma qualificação jurídica.

Precedentes orientam e contribuem para a uniformidade da jurisprudência; não dispensam a análise individualizada da propaganda submetida a julgamento, nem afastam o convencimento fundamentado do magistrado acerca das peculiaridades de cada caso.

Não acolho, por conseguinte, a comparação proposta pela recorrente.

O próprio parecer de mérito produzido nestes autos já havia assinalado distinção semelhante ao consignar que a atribuição a alguém da condição de sucumbente em determinada disputa judicial não encerra, por si, a mesma carga depreciativa da qualificação como censor da imprensa.

Também não modifica a solução o argumento relativo à responsabilidade editorial da recorrida.

A empresa responde, naturalmente, pelo conteúdo que produziu e veiculou. A autoria material da manchete não está em discussão. Mas a autoria da publicação e sua tipicidade eleitoral pertencem a planos distintos.

Demonstrar que a recorrida redigiu a chamada resolve a questão de quem publicou; não resolve a de saber se o conteúdo publicado constitui propaganda eleitoral antecipada negativa. É este segundo ponto, e não o primeiro, que define a incidência da sanção.

A alegação de reiteração de condutas tampouco altera o quadro.

A existência de diversas representações contra o mesmo veículo comprova que outras controvérsias foram submetidas à Justiça Eleitoral. Não permite presumir que todos os conteúdos questionados fossem ilícitos, muito menos que houvesse atuação sistemática ou coordenada destinada a prejudicar determinado pré-candidato.

A decisão recorrida examinou corretamente o ponto ao observar que a reiteração poderia assumir relevância se demonstrada a reprodução de conteúdo já reconhecido como ilícito, a tentativa de contornar ordem judicial ou a repetição substancial de núcleo desinformativo anteriormente censurado. O simples ajuizamento de outras ações não equivale a sucessivas condenações.

A publicação destes autos deve ser julgada por seus próprios elementos.

Ausente propaganda eleitoral antecipada negativa, não há fundamento para aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sanção pressupõe demonstração da conduta tipificada e não pode decorrer da mera inadequação técnica de uma manchete, nem do fato de haver sido anteriormente concedida tutela provisória.

Também o cumprimento da determinação liminar pela recorrida não importa reconhecimento da ilicitude da publicação. A empresa submeteu-se à ordem judicial enquanto vigente, como lhe competia. Não seria juridicamente adequado extrair desse comportamento consequência desfavorável à parte no julgamento definitivo.

O pedido de imposição de obrigação de não republicar, recompartilhar, reeditar ou impulsionar conteúdo substancialmente semelhante igualmente não comporta acolhimento.

Além de pressupor o reconhecimento da ilicitude — que não se verifica —, providências genéricas e prospectivas incidentes sobre futuras publicações devem ser manejadas com particular reserva, sob pena de transformar a tutela repressiva da Justiça Eleitoral em mecanismo de controle prévio da atividade comunicacional.

O próprio parecer juntado pela recorrente como documento superveniente afasta a pertinência de provimentos inibitórios genéricos, justamente porque a intervenção sobre conteúdos veiculados na internet reclama individualização da publicação e não pode assumir feição de censura preventiva.

A matéria versava sobre acontecimento verdadeiro e de inequívoco interesse jornalístico; o processo existia; a pesquisa existia; houve decisão liberando sua divulgação; o corpo da reportagem identificava a Federação como responsável pela iniciativa; e não se atribuiu expressamente a JHC censura, fraude, crime ou qualquer outro comportamento ilícito.

A imprecisão da chamada justificou, no momento inicial, a cautela adotada em sede liminar. À vista do conjunto probatório e após o contraditório, porém, não se mostrou suficiente para sustentar condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

A sentença deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que julgou improcedente a representação por ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em consequência, ficam mantidos o afastamento da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o indeferimento da obrigação de não republicação pretendida pela recorrente.

É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA